



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

Mensagem nº 667 de 2021, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 08/12/2021 - 10/12/2021

Deliberação da Medida Provisória: 08/12/2021 - 18/03/2022

Editada a Medida Provisória: 08/12/2021

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 04/03/2022

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o **caput** poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

- I - **chip**;
- II - pacote de dados; ou
- III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

- I - a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e
- III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

Art. 2º São objetivos do Programa Internet Brasil:

I - viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais, incluídos aqueles disponibilizados pela rede pública de ensino;

II - ampliar a participação dos alunos em atividades pedagógicas não presenciais;

III - contribuir para a ampliação do acesso à internet e a inclusão digital das famílias dos alunos; e

IV - apoiar as políticas públicas que necessitem de acesso à internet para a sua implementação, incluídas as ações de Governo Digital.

Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

I - contratos de gestão com organizações sociais;

II - termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e

III - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil.

§ 3º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 4º Constituem fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil:

I - dotações orçamentárias da União;

II - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;

III - doações públicas ou privadas; e

IV - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o art. 1º.

§ 1º Na hipótese prevista no § 4º do art. 1º, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I - celebrar instrumento próprio, se houver repasse ou transferência de recursos financeiros;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e

b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

§ 2º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º do art. 1º.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a consecução dos objetivos do Programa Internet Brasil, desde que haja interesse comum na execução do Programa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não alcança as entidades a que se referem os incisos I a III do § 1º do art. 3º.

Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações:

I - notificar o beneficiário para apresentação de defesa;

II - cancelar os benefícios indevidos; e

III - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do **caput** serão encaminhadas ao responsável legal.

§ 4º As organizações parceiras de que trata o § 1º do art. 3º poderão apoiar a realização dos procedimentos previstos neste artigo, observada a competência dos órgãos públicos para a constituição de crédito da União e a respectiva cobrança.

Art. 8º O acesso gratuito à internet realizado em desacordo com as condições de uso do serviço resultará em cancelamento do benefício.

§ 1º As condições de uso deverão estar explícitas ao beneficiário no momento da disponibilização do benefício de que trata o art. 1º.

§ 2º Serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário cujo benefício tenha sido cancelado, na forma prevista pelo Ministério das Comunicações.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 8 de Outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirigimo-nos ao Senhor para apresentar proposta de Medida Provisória que institui o Programa Internet Brasil, que tem o objetivo de viabilizar o acesso à internet em banda larga móvel aos estudantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como apoiar políticas públicas que necessitem de conectividade para sua implementação.
2. Do ponto de vista dos impactos econômicos e aspectos epidemiológicos, a pandemia de Covid-19 continua existindo e provocando seus efeitos, sendo necessária a implementação de política pública que possibilite o acesso à internet em banda larga móvel com foco nos alunos da rede pública de ensino, de forma a propiciar o acesso às ferramentas necessárias para o ensino à distância, primordialmente, bem como para a realização de diversas outras atividades que ficaram comprometidas por medidas de distanciamento e isolamento social, especialmente à população mais vulnerável.
3. A medida faz parte do conjunto de ações para enfrentar a pandemia de Covid-19, com prioridade para a população mais vulnerável. Sabe-se que esse contingente populacional foi o primeiro a ser atingido pela queda na atividade econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19.
4. Sem a oportunidade de obter acesso aos meios de comunicação, tais pessoas precisam urgentemente do apoio para o acesso a esse serviço essencial, como forma de proteção social do Poder Público. É necessária a continuidade das ações de proteção social aos alunos e suas famílias que estão enfrentando prejuízos significativos pela falta de acesso a esse serviço essencial que pode possibilitar o acesso a ferramentas de acesso à educação, informação, e emprego à distância.
5. Dessa forma, a edição desta nova Medida Provisória é necessária para dar seguimento ao apoio às famílias economicamente mais vulneráveis da sociedade brasileira.
6. A Medida Provisória preenche o requisito de urgência, em virtude da premente necessidade de promoção de acesso à internet em banda larga móvel para aprimorar a proteção social às famílias mais vulneráveis no contexto da pandemia de Covid-19, que ainda não se encerrou.
7. Quanto à relevância da edição da referida Medida Provisória, fica configurada pelo próprio impacto da pandemia, que impõe severas dificuldades aos alunos mais carentes da rede pública de ensino à continuidade de sua formação educacional.
8. Nesse contexto, apresentamos ao Senhor Presidente da República a presente proposta de Medida Provisória.
9. A referida proposta objetiva instituir o Programa Internet Brasil, que objetiva primordialmente ofertar o acesso à internet em banda larga móvel aos estudantes da educação básica

da rede pública de ensino, o que também permitirá aos membros do núcleo familiar também busquem informações para a realização de diversas outras atividades que ficaram comprometidas por medidas de distanciamento e isolamento social.

10. Com efeito, a edição 2019 da pesquisa TIC Domicílios, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), revela que o acesso à Internet é utilizado pelos brasileiros para realizar atividades relacionadas a busca de informação, serviços financeiros, capacitação profissional, educação e trabalho. Dentre os usuários da Internet, 47% declararam ter procurado informações relacionadas a saúde, 56% leu jornais, revistas ou notícias pela Internet, 21% procuraram emprego ou enviaram currículos, 33% fizeram consultas, pagamentos ou outras transações financeiras, 39% compraram produtos e serviços pela Internet, 12% fizeram cursos a distância, 24% buscaram informações sobre cursos superiores, 40% estudaram pela Internet por conta própria e 33% realizaram atividades de trabalho. Adicionalmente, considerando apenas os usuários com 16 anos ou mais idade, 68% declararam ter utilizado serviços de governo eletrônico.

11. Assim, além da falta de acesso às ferramentas necessárias para a promoção do ensino à distância, a falta de conexão à Internet pode dificultar, por exemplo, a obtenção de informações sobre o enfrentamento à pandemia, o acesso ao próprio Auxílio Emergencial e a outras políticas públicas, bem como a recolocação no mercado de trabalho ou o aproveitamento de outras oportunidades de geração de renda.

12. A iniciativa consiste em disponibilizar acesso à Internet em banda larga móvel inicialmente aos estudantes do ensino básico da rede pública de ensino de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como propiciar que os beneficiários de outras políticas públicas obtenham esse acesso, por meio de adesão do Ministério setorial responsável.

13. Cumpre destacar que a iniciativa foca na Internet móvel porque as redes celulares abrangem grande parte dos domicílios brasileiros. A edição 2019 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registra que o serviço de rede móvel celular funcionava em 65,5 milhões de domicílios brasileiros (89,9% dos domicílios particulares permanentes).

14. Ademais, a conexão móvel é tipicamente realizada por meio de telefone celular, que é equipamento amplamente difundido na sociedade brasileira, mesmo na população vulnerável de baixa renda. De acordo com a PNAD Contínua, 148,4 milhões de brasileiros (81% da população com 10 anos ou mais de idade) possuem telefone celular e o equipamento está presente em 68,5 milhões de domicílios (94,0% dos domicílios particulares permanentes). Segundo a edição 2019 da pesquisa TIC Domicílios, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), o telefone celular está presente em 87% dos domicílios com renda familiar de até 1 salário mínimo.

15. As pesquisas também indicam que, no Brasil, o telefone celular é o principal equipamento de acesso à Internet, inclusive para a população vulnerável de baixa renda. Em 2019, de acordo com a PNAD Contínua, havia utilização da Internet em 60,3 milhões de domicílios (82,7% dos domicílios particulares permanentes). O telefone celular foi utilizado para acessar a Internet em 99,5% desses domicílios (60,0 milhões de domicílios). No caso de pessoas, 143,4 milhões acessaram a Internet (78,3% da população com 10 anos ou mais de idade), das quais 98,6% utilizaram o telefone celular como meio de acesso (141,4 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade). Em 2019, segundo a pesquisa TIC Domicílios, dos usuários de Internet com renda familiar de até 1 salário mínimo, 98% utilizaram o telefone celular e somente 21% utilizaram o computador (computador de mesa, notebook ou tablet).

16. Todos esses indicadores evidenciam a importância do acesso à Internet móvel e do

telefone celular para população brasileira. Apesar de os números relativos a 2020 e a 2021 não estarem disponíveis, é bastante evidente que, no contexto da pandemia da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), e das medidas de distanciamento e isolamento social que foram adotadas, o acesso à Internet ganhou relevância sobretudo para possibilitar o ensino à distância e para a execução de diversas atividades, reforçando a essencialidade da conectividade para o atendimento das necessidades dos cidadãos.

17. É importante ressaltar, ainda, que, embora tenha sua urgência e necessidade justificada pelo contexto da pandemia de Covid-19, trata-se de uma política pública que deve ser mantida em anos subsequentes de modo a propiciar o acesso à internet diretamente aos cidadãos em situação mais vulnerável. Por estar voltada à inclusão digital de estudantes da educação básica e de suas famílias, a medida é consistente com os resultados esperados e o objetivo do Programa "2205 - Conecta Brasil" do Plano Plurianual 2020-2023, bem como com diretrizes gerais do Plano:

Art. 3º São diretrizes do PPA 2020-2023:

(...)

VIII - a promoção e defesa dos direitos humanos, com foco no amparo à família;

(...)

X - a dedicação prioritária à qualidade da educação básica, especialmente a educação infantil, e à preparação para o mercado de trabalho;

(...)

XII - a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho, com especial atenção ao primeiro emprego;

18. No exercício de 2021, estima-se um gasto anual de até R\$ 18,8 milhões com o Programa. Em 2022, de até R\$ 2.097,5 milhões. Em 2023, de até R\$ 3.573,3 milhões. Assim, neste e nos 2 exercícios subsequentes, estima-se uma despesa total de R\$ 5.689,5 milhões com o Programa. A despesa prevista para 2021 será realizada à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério das Comunicações na Lei Orçamentária Anual, sem a necessidade de criação de ações ou subtítulos. Adicionalmente, o § 2º do art. 1º da minuta de Medida Provisória estabelece que a implantação gradual do Programa está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Portanto, não se trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado e, além disso, a medida atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

20. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da minuta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria, Milton Ribeiro

MENSAGEM Nº 667

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que “Institui o Programa Internet Brasil”.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art5

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1077

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1077>